

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" ou simplesmente "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do
autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta
subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem
à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA DECISÃO DE ID 125572152

Primeiramente, enfatizamos que o relatório de análise do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos ID's 125115397, 125115398 e 125115399 foi acostado aos autos por esta Administradora Judicial no ID 126459887, cujo teor, *in totum*, atende com a necessária presteza as determinações a nós dirigidas, constantes da parte final da decisão de ID 125572152.

**2. DOS ATOS PROCESSUAL PRATICADOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO
DE ID 125572152**

Como forma de contribuir para a maior celeridade do processo de recuperação judicial, independentemente de qualquer intimação, passamos a emitir

parecer a respeito dos atos processuais praticados no feito após a prolação da decisão de ID 125572152.

2.1. ID 126096149: Pedido de habilitação do procurador que representa a credora **SIEGEN SERVIÇOS INFORMÁTICA EMPRESARIAL GESTÃO ESTRATÉGICA NEGÓCIOS LTDA.**

PARECER: Entendemos ser o caso de cumprimento do que restou determinado na parte inicial da decisão de ID 125572152, ou seja, a efetiva habilitação de todos os credores e seus respectivos causídicos como terceiros interessados.

2.2. ID 126549107: Pedido de habilitação da procuradora que representa a credora **TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

PARECER: Entendemos ser o caso de cumprimento do que restou determinado na parte inicial da decisão de ID 125572152, ou seja, a efetiva habilitação de todos os credores e seus respectivos causídicos como terceiros interessados.

2.3. ID 126572947: Pedido de habilitação do crédito de titularidade do credor **RAMON MEDINA DA SILVA.**

PARECER: A exegese do art. 10, § 5º, e art. 15, ambos da Lei 11.101/2005, indica que as habilitações retardatárias, ou seja, aquelas que são ofertadas após a apresentação da relação de credores por parte da Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), deverão ser autuadas em separado com os documentos a ela relativos.

Em razão disso, salvo melhor juízo, entendemos que se mostra defeso a todo e qualquer credor demandar a habilitação de seu crédito por simples petição atravessada nos autos de recuperação judicial, razão pela qual, diante da aparente inadequação da via eleita, opinamos pelo **não conhecimento** da pretensão deduzida no ID 126572947.

2.4. ID 127217582: Pedido de habilitação da procuradora que representa a credora **CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA.**

PARECER: Entendemos ser o caso de cumprimento do que restou determinado na parte inicial da decisão de ID 125572152, ou seja, a efetiva habilitação de todos os credores e seus respectivos causídicos como terceiros interessados.

2.5. ID 127666597: Em petição acostada no ID 127666597, a credora **SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL** imputa às recuperandas o cometimento de uma série de crimes falimentares, requerendo, ao cabo, a apuração do cometimento de tais delitos, bem como a convalidação da presente recuperação judicial em falência.

PARECER: Malgrado a gravidade das imputações constantes da petição de ID 127666597, entendemos que o processo de recuperação judicial das devedoras não é o espaço adequado para a discussão a respeito do cometimento de eventuais crimes falimentares por parte das recuperandas.

Isto porque, conforme dispõe o art. 184 da Lei 11.101/2005, os crimes falimentares são de ação penal pública incondicionada, e, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público Estadual a promoção, **de forma privativa**, da ação penal pública, na forma da lei.

Ademais, na forma do art. 183 da Lei 11.101/2005, a competência para o conhecimento e processamento de eventuais crimes falimentares é *"do juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação judicial"*.

Diante disso, seja diante da ausência de titularidade para a oferta de denúncia em face dos falidos, seja em razão da incompetência deste juízo cível, entendemos que a pretensão deduzida pela credora **SL FUNDO DE INVESTIMENTO**

EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL no ID 127666597, **não** merece ser conhecida pelo juízo.

Sendo do interesse do credor que se vê lesado pelas condutas supostamente perpetradas pelas recuperandas, deve se valer dos mecanismos previstos na legislação processual penal de regência para que possa ver protegido seus interesses.

2.6. ID 127825322: Através da petição encartada no ID 127825322, as recuperandas apresentam contraproposta dos honorários devidos a esta Administradora Judicial, ofertando, para tanto, o pagamento do valor total do equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do passivo da RJ (R\$ 162.859.953,02), parcelados em 60 (sessenta meses).

PARECER: Sem maiores digressões, **aceitamos** a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no ID 127825322.

Por ser oportuno, salientamos que o montante de honorários aqui aceito contempla os trabalhos que serão realizados pela Administradora Judicial entre o momento em que foi nomeada para o exercício do respectivo *múnus* até o término do prazo legal previsto de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial (2 anos - art. 61 da Lei 11.101/2005). Caso a demanda tramite por período superior ao legalmente previsto para tanto, reservamo-nos no direito de pleitear a fixação de honorários complementares, a ser posteriormente sugerido nos autos.

2.7. ID's 127883156 e 128507136: Cuida-se de pedido de prorrogação do *stay period* apresentado pelas recuperandas nos ID's 12783156, e 128507136 ao fundamento de que *"ainda está em tratativas com os credores, objetivando a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial"*.

PARECER: O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 prevê que, na recuperação judicial, o *stay period* perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado do deferimento do processamento da recuperação, *"prorrogável por igual período, uma*

única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”.

O art. 20-B, § 3º, da Lei 11.101/2005, por seu turno, dispõe que *"se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei”.*

No caso em epígrafe, infere-se que as recuperandas ajuizaram *"pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, preparatória a eventual pleito de recuperação judicial”* sob a numeração 0004387-06.2022.8.17.2470, na qual obtiveram, em 06/09/2022, o deferimento da tutela antecipada antecedente lá pleiteada, oportunidade em que restou suspensa as execuções contra as recuperandas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Posteriormente, com o ajuizamento desta demanda, as recuperandas lograram êxito no deferimento do processamento de sua recuperação judicial, por intermédio de decisão datada de 22.11.2022, proferida no ID 120219226.

Diante de tais premissas, observando a exata redação do art. 20-B, § 3º, c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005, inferimos que o termo final do *stay period* deferido às recuperandas se verificará em **22.03.2023**.

Nada obstante, entendemos ser o caso de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, haja vista que, até esta oportunidade, o feito não se encontra maduro o suficiente para que os termos do plano de recuperação judicial da devedora possam ser observados.

Veja que, até esta oportunidade, o edital previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, que objetiva cientificar os credores e demais interessados a respeito da apresentação do plano de recuperação judicial das devedoras **não** foi publicado pela Secretaria, nada obstante já haja comando judicial nesse sentido.

E, como não houve a publicação do edital de que alude o art. 53 da LRF, o prazo para que eventuais credores possam se insurgir a respeito dos termos do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras sequer se iniciou.

E esta situação, a nosso sentir, é mais do que suficiente a justificar a prorrogação do prazo de suspensão das execuções individuais em desfavor das recuperandas, haja vista que, caso isso não ocorra, certamente haverá incontestável prejuízo a concursalidade de credores subsumida aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Observamos, por ser oportuno, não termos identificado ao longo desta demanda qualquer espécie de conduta negligente por parte das recuperandas capaz de justificar a demora na prática dos atos processuais inerentes ao processo de recuperação judicial, de modo que, a nosso sentir, as devedoras não concorreram para a superação do prazo legal de *stay period*.

Forte em tais considerações, entendemos ser o caso de deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* em favor das recuperandas pelo prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, computados a partir do dia imediatamente posterior ao termo final de suspensão outrora deferido (22.03.2023), na forma do que dispõe a parte final do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

2.8. ID 128084403: Pedido de habilitação do crédito de titularidade da credora **ANDREIA CRISTINA ABREU**.

PARECER: A exegese do art. 10, § 5º, e art. 15, ambos da Lei 11.101/2005, indica que as habilitações retardatárias, ou seja, aquelas que são ofertadas após a apresentação da relação de credores por parte da Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), deverão ser autuadas em separado com os documentos a ela relativos.

Em razão disso, salvo melhor juízo, entendemos que se mostra defeso a todo e qualquer credor demandar a habilitação de seu crédito por simples petição

atravessada nos autos de recuperação judicial, razão pela qual, diante da aparente inadequação da via eleita, opinamos pelo ***não conhecimento*** da pretensão deduzida no ID 128084403.

2.9. ID 128087395: Ciente da publicação do edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

2.10. ID 128393514: Pedido de habilitação do procurador que representa o credor **SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.**

PARECER: Entendemos ser o caso de cumprimento do que restou determinado na parte inicial da decisão de ID 125572152, ou seja, a efetiva habilitação de todos os credores e seus respectivos causídicos como terceiros interessados.

2.11. ID 128573161: Pedido de habilitação do crédito de titularidade do credor **SILVIO FABIANO VARELA ALVES.**

PARECER: A exegese do art. 10, § 5º, e art. 15, ambos da Lei 11.101/2005, indica que as habilitações retardatárias, ou seja, aquelas que são ofertadas após a apresentação da relação de credores por parte da Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), deverão ser autuadas em separado com os documentos a ela relativos.

Em razão disso, salvo melhor juízo, entendemos que se mostra defeso a todo e qualquer credor demandar a habilitação de seu crédito por simples petição atravessada nos autos de recuperação judicial, razão pela qual, diante da aparente inadequação da via eleita, opinamos pelo ***não conhecimento*** da pretensão deduzida no ID 128573161.

2.12. ID 128575551: Pedido de habilitação do crédito de titularidade do credor **DORIVAN DA SILVA OLIVEIRA.**

PARECER: A exegese do art. 10, § 5º, e art. 15, ambos da Lei 11.101/2005, indica que as habilitações retardatárias, ou seja, aquelas que são ofertadas após a apresentação da relação de credores por parte da Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), deverão ser autuadas em separado com os documentos a ela relativos.

Em razão disso, salvo melhor juízo, entendemos que se mostra defeso a todo e qualquer credor demandar a habilitação de seu crédito por simples petição atravessada nos autos de recuperação judicial, razão pela qual, diante da aparente inadequação da via eleita, opinamos pelo ***não conhecimento*** da pretensão deduzida no ID 128575551.

2.13. ID 128573018: Pedido de habilitação do procurador que representa o credor **DIVEPE - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

PARECER: Entendemos ser o caso de cumprimento do que restou determinado na parte inicial da decisão de ID 125572152, ou seja, a efetiva habilitação de todos os credores e seus respectivos causídicos como terceiros interessados.

3. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Certos de ter atendido a determinação constante da decisão de ID 125572152, e objetivando auxiliar este D. Juízo na análise das pendências processuais verificadas no feito em apreço, requer-se o recebimento da presente missiva para os devidos fins de direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 22 de março de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359